SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009251-83.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
Requerido: Isabel Cristina do Nascimento de Oliveira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Município de São Carlos move ação de reintegração de posse contra Elias de Oliveira e Isabel Cristina do Nascimento, pretendendo tutela possessória, vez que os réus, ao edificarem sobre terreno próprio, invadiram parcialmente área pública institucional de propriedade do autor.

Liminar negada.

Contestação de Elias de Oliveira às fls. 213/217, alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, que o bem público não cumpre sua função social, assim como que a notificação administrativa, feita pela prefeitura, foi irregular.

Contestação de Isabel Cristina do Nascimento às fls. 225/235, alegando ilegitimidade ativa e, no mérito, a não comprovação da finalidade pública do imóvel, devendo ser aplicado o princípio da função social da propriedade, assim como que a notificação administrativa, feita pela prefeitura, foi irregular.

Manifestou-se o autor às fls. 250/252.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu Elias de Oliveira é parte legítima para figurar no pólo passivo porque também exerce a posse sobre o imóvel, tendo nele inclusive sido citado, consoante fls. 212.

O Município de São Carlos é parte legítima para figurar no pólo ativo pois a área invadida é de sua propriedade e não da Prohab, como ficou demonstrado no procedimento administrativo, vg. às fls. 138.

Ingresso no mérito.

A ação é procedente, pois o autor comprovou os requisitos do art. 561 do CPC.

O autor é proprietário da área pública invadida, e a invasão, propriamente dita, é incontroversa nos autos, como verificamos pela leitura das contestações.

Se não bastasse, ficou comprovada o processo administrativo de desmembramento (a área A deveria ter 167,29 metros quadrados, consoante fls. 12, entretanto em vistoria in *loco* constatou-se possuir 295,30 metros quadrados, conforme fls. 28/29, 33/34 e 35, invadindo área pública institucional, iniciando-se a partir daí os procedimentos administrativos na tentativa de tutela da *res publica*, a partir da notificação preliminar de fls. 32).

Ante a natureza pública do bem, a área, além de não estar sujeita à aquisição por usucapião (art. 183, §3° da CF), não pode ser objeto de posse por particulares, e sim apenas de detenção, não gerando aos ocupantes qualquer direito de natureza possessória.

Os argumentos trazidos pelos réus, relativos ao abandono da área pela municipalidade ou por não cumprir essa área a sua função social, não repercutem sobre a questão possessória. Essa discussão, por mais relevante que seja, não afeta a questão aqui em debate. A invasão da área pública não confere aos réus qualquer direito, tratando-se de mera detenção.

Sobre a demolição, cabe dizer que os réus interpretaram de modo equivocado a Lei Municipal nº 13.391/2004, porquanto o plano de demolição, o laudo técnico e a ART referidos no § 4º do art. 8º são de responsabilidade do particular invasor, que deu causa à irregularidade e à necessidade de demolição. Não da prefeitura municipal.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para determinar a reintegração do autor na posse da área invadida e condenar os réus na obrigação de demolirem a construção na medida necessária para cessar o esbulho.

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestarem se há interesse na designação de audiência de conciliação para que a implementação do cumprimento das obrigações estabelecidas em sentença se realize de modo amigável.

Condeno os réus em custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada Gratuidade da Justiça, ora lhes deferida.

P.I.

São Carlos, 25 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA